



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97 ✓
Recurso nº : 134.415 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 ✓
Recorrente : DEDINI REFRATÁRIOS LTDA. ✓
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP ✓
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.467 ✓

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEDINI REFRATÁRIOS LTDA.

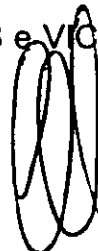
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

Recurso nº : 134.415
Recorrente : DEDINI REFRATÁRIOS LTDA.

I - RELATÓRIO

I.a - Identificação

Trata-se de recurso interposto por DEDINI REFRATÁRIOS LTDA. contra o Acórdão nº 805 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (fls. 254), de 06/03/2002.

I.b - Exigência

Transcrevo o relatório que integra o acórdão contestado haja vista a boa descrição dos fatos nele contida.

"Em revisão da declaração de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infringência da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 42, e da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 12.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 489.965,55 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme auto de infração de fls. 1/6, tendo sido lançados os seguintes valores:

Imposto:	R\$ 183.384,07
Multa Proporcional:	R\$ 137.538,05
Juros de mora:	R\$ 169.043,43

O enquadramento legal da multa e dos juros de mora consta da fl. 5, assim descrito:

Juros de mora:

- De janeiro a março de 1995, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna: Lei nº 8.981, de 1995, art.84, I, e §§ 1º, 2º e 6º;

- A partir de abril de 1995, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic: Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.61, § 3º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

Multa proporcional: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, I, Lei nº 9.430, de 1996, art.44, I, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, "c".

Notificada do lançamento em 22/03/2000, conforme consta do aviso de recebimento de fl. 7, representada pelos advogados Inocêncio Henrique do Prado e Ciro César Soriano de Oliveira (procuração de fl. 107), ingressou, em 17/04/2000, com a impugnação de fls. 92/106, alegando, em suma:

- que ajuizou mandado de segurança, atualmente em fase de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, pleiteando, inicialmente, a concessão de ordem que lhe assegurasse o exercício *in natura* do seu direito líquido e certo de aproveitar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 contra lucros apurados a partir de novembro de 1995, sem as limitações impostas pelo inconstitucional art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, mediante a suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos resultantes do referido aproveitamento, na forma do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, IV;

- após a primeira instância haver se pronunciado pelo indeferimento da medida liminar pretendida, por meio de recurso de agravo de instrumento, alcançou, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem pretendida;

- vencida a tramitação ordinária do mandado de segurança, foi proferida sentença que reconheceu em seu favor ser inconstitucional a limitação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, autorizando a compensação integral na formação do lucro real tributado pelo IRPJ a partir de novembro de 1995;

- contra a decisão proferida, a União Federal deixou de interpor recurso voluntário, encontrando-se os autos em fase de julgamento de apelação por força de recurso interposto pela impugnante, visto ter requerido também ordem judicial para o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados no ano-base de 1995;

- estando o tributo com a exigibilidade suspensa, não se justifica o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora;

- o CTN, art. 151, IV, acata a concessão de medida liminar em mandado de segurança como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto o art. 156, X, elenca a decisão judicial passada em julgado como hipótese de extinção daquele, em nível de igualdade com o pagamento;

- não é razoável o entendimento de que, por não se tratar de medida liminar, como definido pelo dispositivo invocado, a sentença que reconhece o direito pleiteado pelo contribuinte e ainda não transitou em julgado não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a uma porque a medida liminar é resultado de cognição sumária enquanto a sentença proferida em mandado de segurança



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

constitui a própria conclusão do exame do mérito, e a duas porque, considerando o processo judicial um procedimento amplo, a todas decisões proferida pode ser atribuído o mesmo caráter precário que é sustentado pela medida liminar, pelo que se poderia dizer, sem ignorar que a sentença merece maior credibilidade, que a medida liminar e as sentenças não transitadas em julgado têm a mesma natureza contemplada pelo CTN, ao que corresponde o efeito comum a ambas de sustentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- tal posição encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, que citou;

- compreendido que a sentença concessiva da segurança tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, resta patente o descabimento da imposição de multa de ofício e juros moratórios;

- o termo suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser entendido como a impossibilidade temporária, desencadeada por determinado fato jurídico, do direito de exigir do sujeito passivo o adimplemento da obrigação tributária;

- a suspensão da exigibilidade do tributo opera efeitos sobre a própria pretensão do sujeito ativo da relação jurídico-tributária, que está impedido de levar a exação do tributo às vias executórias, pela razão mesma de que, enquanto pendente a revisão do lançamento efetuado, não se sabe se efetivamente o tributo é devido;

- tais considerações são de relevo ao afastamento do lançamento dos juros de mora, pois, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte está obrigado a seu recolhimento antecipado, mas, operada a suspensão da exigibilidade, o que se tem é a suspensão da eficácia da própria norma que teria dado ensejo ao nascimento da obrigação; sendo suspensos o efeito da própria norma, não há se falar em mora, desde que suspensa a exigibilidade;

- o estado de mora sequer chega a surgir, já que não se pode conceber que, nos casos de suspensão da exigibilidade, tenha havido sua causa, ou seja, a impontualidade no pagamento, no cumprimento de uma obrigação exigível, sendo indevidos, portanto, os juros lançados na vigência da causa suspensiva da exigibilidade do tributo, conforme entendimento da doutrina;

- o próprio Fisco Federal foi expresso nesse sentido, chegando a firmar a idéia de que, em tais casos, se opera uma dilação no prazo de vencimento da obrigação tributária, que é o que se extrai do Parecer Normativo CST nº 2, de 1993;

- se os juros não são devidos, muito menos a multa de ofício, quando de resto devida apenas para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória ou de falta de declaração ou casos de declaração inexata;

- indevida a multa justamente por estar fora da capitulação o caso em que o contribuinte obtém a suspensão da exigibilidade do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

convertido, seja pela liminar como pela sentença, não havendo que se falar em falta de pagamento se a exigência encontra-se suspensa;

? nem sequer aplicam-se juros moratórios em caso de consulta administrativa desde o momento de sua apresentação, enquanto pendente sua apreciação pelo fisco; assim, se demonstrada a boa-fé do consulente, quando formula a consulta, não há por que ser dispensado tratamento diverso ao contribuinte que se deparar com a suspensão dos efeitos obtidos por sentença judicial, quando este também demonstrar sua boa-fé para a busca de incontestável certeza jurídica, expondo sua situação na via judicial.

Requeru a exclusão da multa e dos juros de mora, eis que indevidos em face da vigência de sentença judicial que legitima o procedimento adotado por ela, declarando-se a suspensão da exigibilidade deste, nos termos do CTN, art. 151, IV, com o sobrestamento do feito até ulterior decisão no processo judicial, que tramita perante a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando o crédito tributário correspondente deverá ser extinto, por efeito do trânsito em julgado da decisão judicial a ela favorável (CTN, art. 156, X)."

I.c - Decisão de Primeira Instância

Os membros da câmara julgadora de primeiro grau, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento parcialmente procedente e excluíram a exigência relativa à multa de ofício. Abaixo, a ementa do acórdão:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: MEDIDA LIMINAR. APLICAÇÃO DA MULTA.

A multa de ofício é inaplicável na existência de medida liminar concedida anteriormente ao início da ação fiscal.

CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.

Os juros de mora são exigíveis, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995

Ementa: MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

Ciência do acórdão pela ora Recorrente em 09/08/2002 (fls. 268).

I.d - Recurso

Em 05/09/2002, Dedini Refratários Ltda. interpôs recurso voluntário (fls. 272). Em breve síntese, são suas razões de contestação:

- a) A propositura de ação judicial relativa à limitação de 30% na compensação de prejuízos não exclui o direito do contribuinte de ter analisada pela Administração matéria não submetida ao Judiciário;
- b) A legislação que impõe a exigência do depósito de 30% é inconstitucional;
- c) A aplicação de juros de mora durante o período de vigência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inválida, indevida e abusiva. A falta de pagamento do tributo suspenso não constitui ato ilícito sujeito a sanção pela exigência de juros de mora. A cobrança de juros contraria os dispositivos do art. 151 do CTN e desrespeita princípios que consagram o estado de direito.
- d) A taxa SELIC em matéria fiscal corresponde a novo tributo, aumento de tributo ou confisco. A sua aplicação ofende o art. 192 da Constituição além de resultar em *bis in idem*.

Despacho acerca da regularidade do arrolamento às fls. 369.

É o relatório.



Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

II - V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a - Admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

As considerações da Recorrente acerca da suposta inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal de 30% são irrelevantes para este julgamento uma vez que o seguimento do recurso está assegurado pelo regular arrolamento de bens e direitos por ela providenciado.

II.b - Fundamentação

A propositura de ação judicial para contestar a limitação de 30% na compensação de prejuízos torna essa matéria definitiva na via administrativa. Quando a mesma matéria é alvo de discussão também no Judiciário, o processo administrativo perde o seu objeto, o exame torna-se exclusivo daquele Poder. Na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estará subordinada à judicial em respeito ao princípio da unidade de jurisdição.

A Administração só deve proferir decisão sobre os aspectos não abrangidos pelo processo judicial, como corretamente procedeu a Câmara julgadora de primeiro grau. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada. As razões de recurso atinentes à incidência de juros de mora, matéria não submetida à apreciação judicial, serão regularmente julgadas.

A incidência de juros de mora sobre o valor do tributo não pago até o vencimento se dá por força do comando do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) - que goza do *status* de lei complementar:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

A sua incidência independe do “motivo determinante da falta”. Os juros de mora estão vinculados ao tributo exigido e devem ser indicados no auto de infração mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade em consequência de ordem judicial. A sua exigência está condicionada à do principal (o tributo): a decisão definitiva, administrativa ou judicial, conforme o caso, é que definirá se o tributo é devido e, conseqüentemente, se os juros também são.

A suspensão da exigibilidade implica na impossibilidade de o sujeito ativo adotar os procedimentos legais de cobrança, administrativa ou judicial, do crédito tributário. Entretanto, não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, conforme claramente disposto no acima transcrito art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de existência de depósito do montante integral discutido, por razões que não cabe aqui expor uma vez que não se trata do caso analisado neste processo, a exemplo da decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrita pela Recorrente às fls. 279.

Os juros de mora não representam sanção. Têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. Hugo de Brito Machado tem esclarecedora lição sobre a sua natureza:

“Os juros, embora denominados juros de *mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte.”¹ (destaque em itálico consta do original).

A taxa SELIC, correspondente à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, adapta-se adequadamente como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação

¹ “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Dialética, São Paulo, 4ª edição, 2000, pág. 141.
134.415*MSR*27/01/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97

Acorda nº : 103-21.467

dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

A sua variação reflete as condições de mercado e não representa correção monetária, instituto há muito banido do ordenamento tributário brasileiro. A afirmação da Recorrente de que a SELIC é "novo tributo, ou é aumento de tributo ou ainda, é confisco" não resiste ao cotejo entre esses conceitos legais e o de taxa de juros. Também é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem* uma vez que para tal pressupõe-se dupla tributação originária do mesmo sujeito ativo e incidente sobre uma mesma matéria. O que, no presente caso, não acontece tendo em vista que juros de mora não são tributo.

O art. 161 do CTN fornece o respaldo legal da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Observe-se o que preceitua o parágrafo 1º do citado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 161...

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Esse parágrafo contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso, como assim fez o art. 13 da Lei 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97
Acorda nº : 103-21.467

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC, encontra-se em harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Trata-se de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

A escolha da SELIC pelo legislador para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN afasta qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, ao contrário do que alguns propugnam haja vista a sua criação por intermédio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Falar-se em desrespeito à competência tributária significa repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

As variações mensais da taxa SELIC não constituem afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica. O elemento aplicado como taxa de juros consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, e é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir o contexto econômico. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001653/99-97

Acorda nº : 103-21.467

Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Ademais, há muito se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional.

II.c - Conclusão

Deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA